



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2466634 - AM
(2023/0310757-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : JOSEANE DE ANDRADE COELHO - AM008365
AGRAVADO : SIDNEY DE QUEIROZ PEDROSA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO LIMA PESSOA - AM001897

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM PENHORADO. PRECEDENTES.

1. Embargos de terceiro.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Os honorários advocatícios no caso de julgamento procedente dos embargos de terceiro devem seguir as diretrizes delineadas no art. 85, § 2º, do CPC, que restringe a margem de escolha do juiz a percentuais que variam de, no mínimo, 10% a, no máximo, 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa. Destaca-se que a aplicação do critério da equidade é inadequada nesse contexto. Precedentes.
7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de

06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2466634 - AM
(2023/0310757-6)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : JOSEANE DE ANDRADE COELHO - AM008365
AGRAVADO : SIDNEY DE QUEIROZ PEDROSA
ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO LIMA PESSOA - AM001897

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. VALOR DO BEM PENHORADO. PRECEDENTES.

1. Embargos de terceiro.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Os honorários advocatícios no caso de julgamento procedente dos embargos de terceiro devem seguir as diretrizes delineadas no art. 85, § 2º, do CPC, que restringe a margem de escolha do juiz a percentuais que variam de, no mínimo, 10% a, no máximo, 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa. Destaca-se que a aplicação do critério da equidade é inadequada nesse contexto. Precedentes.
7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Ação: de embargos de terceiro propostos por SIDNEY DE QUEIROZ PEDROSA em face da agravante, distribuídos por dependência aos autos do processo n ° 0257437-73.2013.8.04.0001. Alega que é legítimo possuidor e proprietário do imóvel matriculado no registro de imóveis sob o n ° 27.378, tendo estabelecido sua moradia, há mais de 20 (vinte) anos, no referido bem. Relata que, mesmo sendo evidente tratar-se de bem de sua propriedade, a agravante requereu sua penhora e avaliação nos autos do processo supramencionado. Nesta linha, discorreu que, muito embora a agravada busque a penhora do bem matriculado sob o n ° R-1/17.960, a área deste imóvel é parte integrante do bem de sua propriedade. Informa haver fortes indícios de fraude na matrícula n ° 17.960, dada a constatação de inconsistências na cadeia dominial, que não podem prosperar em face do imóvel de sua posse e propriedade.

Sentença: julgou procedentes os embargos.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pela agravante, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA AFASTADA. DE INTERESSE DE AGIR EMBARGOS DE TERCEIRO AFORADOS POR PROPRIETÁRIO POSSUIDOR ATINGIDO POR CONSTRIÇÃO JUDICIAL INDEVIDA. USO DE AÇÃO ÚTIL E PERTINENTE. AUSÊNCIA OCORRÊNCIA. DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO PEDIDO DE NULIDADE AFASTADO. SENTENÇA MANTIDA. -Os embargos de terceiro constituem instrumento para a defesa dos interesses do proprietário possuidor ou apenas possuidor para afastar constrição judicial efetivada ou iminente. -Conforme a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas. In casu, reconheço que o Juiz a quo realizou zelosa e minudente análise da prova e do contexto jurídico, propendendo pelo acolhimento da tese do embargante/apelado, nada havendo a ser censurado no inter cognitivo percorrido pelo julgador para chegar à decisão a que chegou. Ademais, ainda que o senhor Oficial de Registro de Imóveis tenha respondido que não houve unificação da matrícula n° 17.690, tal informação não tem qualquer relevância para o desate da lide, pois não altera a prova inabalável constante dos autos, especialmente a prova pericial, de que a dita matrícula é uma anomalia registral, porque, surgindo de um pré-contrato (promessa de compra e venda) que jamais se tornou definitivo, gerou

duplicidade de matrículas, em clara afronta ao lícito direito de propriedade do apelado. -Apelação conhecida e desprovida.

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 485, IV, 330, III, 489, §1º, IV e V, 1.022, II, parágrafo único, II, 85, caput, §8º, todos do CPC, e dos arts. 182 e 186 da Lei nº 6.015/73. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustenta a existência de decisão surpresa, uma vez que a parte agravada "não suscitou qualquer alegação a respeito de ônus da prova, se cabia a esta ou não provar que o imóvel era de propriedade de outrem, tratando-se de fundamento jurídico novo ventilado no acórdão recorrido" (e-STJ fl. 721). Aduz a inexistência de interesse processual da parte agravada, pois a questão poderia ter sido resolvida administrativamente "como se conclui do v. acórdão recorrido que aduz que a matrícula objeto de penhora da Recorrente seria supostamente uma anomalia registral" (e-STJ fl. 727).

Argumenta que "ocorrendo a existência de direitos reais registrados em matrículas diferentes (duplicidade de matrículas, premissa fática assentada pelo tribunal recorrido), mas um anterior ao outro, o que determina qual dos direitos reais registrados em matrículas diferentes deve prevalecer é quando houve o registro do direito real, se anterior ou posterior, como diz o art. 186 da Lei nº 6.105/73, não fazendo tal dispositivo qualquer distinção entre direitos reais, quer advindos de promessa de compra e venda, quer aqueles advindo de direito real de propriedade" (e-STJ fl. 730). Assim, havendo duplicidade de matrículas, deveria ser aplicado o princípio da prioridade registral. Insurge-se contra os honorários advocatícios, os quais deveriam ter sido fixados por equidade.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento ante a ausência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e pela incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

Agravo interno: o agravante alega que a decisão monocrática não enfrentou a tese de violação aos arts. 182 e 186 da Lei nº 6.105/73 (prioridade

registral). Argumenta que a decisão do Tribunal de origem foi baseada em múltiplos fundamentos, e todos eles foram impugnados no recurso especial. Sustenta que não é necessário o reexame de provas, pois as premissas fáticas já foram estabelecidas pela sentença e pelo acórdão.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

- Da violação do art. 1.022 do CPC

Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, 3ª Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, 4ª Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, 1ª Turma, DJe de 06/03/2024.

Na hipótese em apreço, constata-se que o acórdão recorrido deliberou de forma clara e específica sobre as provas que fundamentaram o reconhecimento do direito de propriedade do agravado. Dessa maneira, os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria

posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

- Da violação do art. 489 do CPC

No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

- Da existência de fundamento não impugnado

Permanece a incidência da Súmula 283/STF, tendo em vista que a parte agravante não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/AM (e-STJ fl. 541):

Dessa forma, reconheço que o Juiz a quo realizou zelosa e minudente análise da prova e do contexto jurídico, propendendo pelo acolhimento da tese do embargante/apelado, nada havendo a ser censurado no inter cognitivo percorrido pelo julgador para chegar à decisão a que chegou. Ademais, ainda que o senhor Oficial de Registro de Imóveis tenha respondido que não houve unificação da matrícula nº 17.690, tal informação não tem qualquer relevância para o desate da lide, pois não altera a prova inabalável constante dos autos, especialmente a prova pericial, de que a dita matrícula é uma anomalia registral, porque, surgindo de um pré-contrato (promessa de compra e venda) que jamais se tornou definitivo, gerou duplicidade de matrículas, em clara afronta ao lídimo direito de propriedade do apelado.

É importante ressaltar que a aplicação da Súmula 283/STF está condicionada ao conteúdo tanto do acórdão recorrido quanto da impugnação apresentada pela parte agravante. Ademais, não é cabível recurso especial quando a questão discutida no acórdão não foi devidamente confrontada.

Portanto, se a parte agravante não contestou o fundamento adotado

pelo Tribunal, fica impedida de interpor recurso especial, uma vez que não preenche os requisitos estabelecidos pelo artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, o que resulta na aplicação e manutenção da Súmula 283/STF.

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp 2.379.396/SP, 4ª Turma, DJe de 18/4/2024; e, AgInt nos EDcl no AREsp 2.438.568/SP, 3ª Turma, DJe de 11/4/2024.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

Como exposto na decisão agravada, o Tribunal local ao julgar o recurso interposto pela parte agravante assim decidiu (e-STJ fls. 539/541):

A apelante aduz não ter havido exame dos fundamentos por ela vertidos na ação, nem das provas colacionadas aos autos, sobretudo do ofício de fls. 422/431, da lavra do Escrivão do ...Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Manaus. Entretanto, os fundamentos expendidos na sentença infirmam tal alegação, como se observa dos excertos a seguir transcritos, vide fls. 448/ 451 :

[...]

Nas plantas de fls. 275 e 276, foram apresentadas as dimensões dos imóveis em questão, a permitir avistar que a área do imóvel de matrícula nº 17.960 seria parte integrante da área do imóvel de matrícula nº 27.378, o que fragiliza a alegação do embargado no sentido de tratarem-se de imóveis diversos. Aqui, esclarece-se que a matrícula de nº 22.801, parte integrante da área da matrícula nº 27.378 (de propriedade do embargante), é imóvel idêntico ao de matrícula nº 17.960, inexistindo a possibilidade de ser esta área diversa, contígua ou confrontante do imóvel de propriedade do embargante.

Confira-se, ipsi litteris:

"12. Queira o Sr. Perito informar se mediante identificação das áreas/coordenadas constantes nas 3ª matrículas 16.639, 16.640 e 22.801 do Cartório do Ofício de Registro de Imóveis de Manaus/AM é possível verificar interseção [se] as áreas encontram-se conexas ou em AS (HÁ INVASÃO DE ÁREAS ENTRE MATRÍCULAS) com a área constante da matrícula 17.960

do Cartório do 3º Ofício de Registro de Imóveis de Manaus/AM. Se positivo, favor identificar as áreas. "Resp."A localização da área e o perímetro da matrícula 22.801 é exatamente igual à da matrícula 17.960. Portanto, uma se sobrepõe a outra. "A área da matrícula 22.801 que é igual À da 17.960, é de 7.934m2, conforme às fls. 75 e 102, dos autos." (fls.290/291)

Ao analisar os autos em confronto com o laudo pericial e seus esclarecimentos, não restam dúvidas quanto a duplicidade de matrículas da mesma área, referentes aos imóveis matriculados sob o nº 17.960 e 22.801, tendo o perito logrado demonstrar que efetuou todas as medidas e procedeu a análise dos

respectivos imóveis de acordo com a documentação apresentada pelas partes.

Sendo indubitoso que a área do imóvel de matrícula nº 17.960 é parte integrante da área do imóvel de matrícula nº 27.378, resta saber quem detém o melhor título, para fins de estabelecer o direito do embargado a constrição judicial da área do primeiro imóvel.

Da análise dos documentos de fls. 266/267, observa-se que todas as matrículas dos imóveis em discussão tiveram origem na matrícula nº 2.789.

Desta matrícula, teriam sido desmembradas as matrículas nº 16.639, 16.640 e 17.960, está última em decorrência de promessa de compra e venda datada de 13.06.1978, conforme fls. 429. O perito bem apontou que a causa da abertura da matrícula nº 17.960 teria origem em promessa de compra e venda firmada entre Eletro-Ferro Construções S/A, Luiz Gonzaga Ramalho de Castro Filho e Horacio Bianchi Ramalho de Castro, que, segundo as peças do processo, nunca chegou a convolar-se em contrato principal para fins de efetiva transmissão da propriedade. Nesse aspecto, em 13.10.1986, os promitentes compradores, incluindo-se o executado nos autos principais, cederam todos os direitos referentes ao imóvel de matrícula nº 17.690 ao senhor Waldir Frota Sampaio (fls. 278/279), o que resultou na abertura da matrícula nº 22.801 (fls. 75 e ss), que é parte integrante do imóvel de matrícula nº 27.378, de propriedade do embargante.

Nesse contexto, deveria ter sido cancelada a matrícula nº 17.960, por não mais vincular qualquer imóvel ou negociação válida entre Eletro-Ferro Construções S/A, Luiz Gonzaga Ramalho de Castro Filho e Horacio Bianchi Ramalho de Castro, dado que os últimos, com anuência do primeiro, cederam em 13.10.1986, todos os seus direitos em favor do senhor Waldir Frota Sampaio, que veio a registrar a transmissão do referido imóvel diretamente da Eletro-Ferro Construções S/A, sendo esta a causa da abertura da matrícula nº 22.801 (fls. 75 e ss).

Aqui, são esclarecedoras as explicações apresentadas pelo perito, *ipsi litteris*:

"QUESITO 2"

"O Sr. Perito informa no laudo (às fls. 263 dos autos) que o imóvel de matrícula nº 17.960 está unificado com os imóveis de Matrícula nº 16.639 e 16.640, passando a ser -o de Matrícula nº 27.378."

"Ora, Excelência, se na Matrícula de nº 27.378 consta que ela se originou da unificação das matrículas 16.639, 16.640 e 22.801, cadê a Matrícula nº 17.960 nessa unificação?"

"Onde está a unificação que o Sr Perito apontou no laudo:

"ESCLARECIMENTOS 02 — PERITO:"

"Desde 13 de outubro de 1986, quando os cedentes (Srs. Luís Gonzaga e Horário Bianchi), conforme anexo de nº 10 do Laudo Pericial, cederam todos os seus direitos sobre este imóvel de matrícula nº 17.960, ao cessionário (Sr. Valdir Frota Sampaio), a matrícula nº 17.960 só existe teoricamente. Por não ter dado baixa deste número 17.960, pelos cedentes, quando ocorreu a cessão. O número 17.960 é apenas um número de matrícula e não vincula nada fisicamente." (fls. 343/344).x
Posto isso,

tenho como insubsistente a matrícula nº 17.960, assistindo ao embargado o direito de não ver constrito bem imóvel de sua propriedade. Neste ponto, convirjo com as conclusões do laudo pericial, que abaixo transcreve-se, *in verbis*:

"De acordo com os documentos apurados perante o Cartório e outros, o lote da demanda de nº 17.960, já unificado na matrícula 27.378, pertence legalmente ao Sr. SIDNEY DE QUEIROZ PEDROSA." (fls. 266)

[...]

Por verificar duplicidade de matrículas do imóvel, determino, com o trânsito em julgado, seja oficiado à Corregedoria-Geral de Justiça para fins de conhecimento e apuração do fato.

[].

2.12. Dessa forma, reconheço que o Juiz a quo realizou zelosa e minudente análise da prova e do contexto jurídico, propendendo pelo acolhimento da tese do embargante/apelado, nada havendo a ser censurado no inter cognitivo percorrido pelo julgador para chegar à decisão a que chegou. Ademais, ainda que o senhor Oficial de Registro de Imóveis tenha respondido que não houve unificação da matrícula nº 17.690, tal informação não tem qualquer relevância para o desate da lide, pois não altera a prova inabalável constante dos autos, especialmente a prova pericial, de que a dita matrícula é uma anomalia registral, porque, surgindo de um pré-contrato (promessa de compra e venda) que jamais se tornou definitivo, gerou duplicidade de matrículas, em clara afronta ao lídimo direito de propriedade do apelado.

2.13. Outrossim, para além desse aspecto, a embargada/apelante, em sua impugnação aos embargos, atraiu para si o ônus probandi de demonstrar que o imóvel penhorado não era propriedade do embargante/apelado, mas dele não se desincumbiu, ao contrário do recorrido que comprovou a veracidade das afirmativas feitas na inicial dos embargos de terceiros.

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

-Dos honorários advocatícios

Do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, verifica-se que o agravado opôs embargos de terceiro, atribuindo ao valor da causa a quantia de R\$ 386.049,78. Os embargos foram julgados procedentes, situação que não se enquadra nas exceções estabelecidas pelo art. 85, § 8º, do CPC. Desse modo, a verba honorária de sucumbência deve seguir os critérios delineados no art. 85, § 2º, do CPC, que limitam a discricionariedade do julgador a percentuais entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou da causa.

A aplicação do critério da equidade é indevida, mesmo que o uso do percentual mínimo legal possa resultar em eventual desproporção entre a pretensão principal da demanda e o valor devido a título de honorários. A jurisprudência predominante nesta Corte Superior sustenta que, em embargos de terceiro, o valor da causa deve corresponder ao valor do imóvel constrito, refletindo o proveito econômico buscado com a demanda. Acórdãos como o AgInt

nos EDcl no REsp 1793753/RS, AgInt no REsp 1679739/SP e AgRg no AREsp 134.690/RS corroboram essa orientação.

Assim, a petição inicial atribuiu corretamente o valor à causa como sendo o do imóvel, sem impugnação por parte da agravante, e não cabe, neste momento, reabrir a discussão sobre esse montante devido à preclusão. Portanto, é imperativa a manutenção do acórdão que majorou os honorários advocatícios de 10% para 20% do valor atualizado da causa, conforme previsto no art. 85, § 2º, do CPC.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.466.634 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0310757-6

Número de Origem:

00080401720228040000 02574377320138040001 06356744320168040001 2574377320138040001
6356744320168040001 80401720228040000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ADVOGADO : JOSEANE DE ANDRADE COELHO - AM008365

AGRAVADO : SIDNEY DE QUEIROZ PEDROSA

ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO LIMA PESSOA - AM001897

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

ADVOGADO : JOSEANE DE ANDRADE COELHO - AM008365

AGRAVADO : SIDNEY DE QUEIROZ PEDROSA

ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO LIMA PESSOA - AM001897

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2024